



PROCESSO: 03348/12
SUBCATEGORIA: PCA - Prestação de Contas Anuais
JURISDICIONADO: Fundo Especial da Defensoria Pública
ASSUNTO: Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2011.

CERTIDÃO

EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 608 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 04/09/2012, foi realizada a Publicação do(a) APL-TC 00635/12 nos termos do art. 91 do Regimento Interno, conforme se verifica na(s) folha(s) em anexo.

João Pessoa, 4 de Setembro de 2012

Tiago Bezerra Lima
Por delegação do Secretário do Tribunal Pleno



Ato: Acórdão APL-TC 00651/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [02820/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 02820/12; e CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, por dar-lhe provimento parcial pelas razões explicitadas pelo Relator; CONSIDERANDO que, em decorrência desta decisão, reforma-se parcialmente os termos do Parecer PPL TC 00026/2011 e do Acórdão APL TC 00198/2011; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, acordam, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Martinho Candido de Castro, na qualidade de Prefeito Constitucional do Município de Gurjão, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 00026/2011 e Acórdão APL TC 00198/2011, proferido nos autos do Processo TC nº 06094/10, e, no mérito: 1. Reformar o Parecer PPL TC 00026/2011 e o Acórdão APL TC 00198/2011 com fins de excluir o seu item 4, que se refere à imputação de débito no montante de R\$ 63.928,00, sendo a quantia de R\$ 5.500,00 referente a pagamento em duplicidade pela contratação de bandas, e R\$ 58.428,00, referente a despesas com serviços advocatícios, mantendo-se os demais termos das decisões ora guerreadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00644/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [02941/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: CÉLIO CORDEIRO ALVES, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02941/12, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade do Sr. Célio Cordeiro Alves, relativa ao exercício financeiro de 2011, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1) julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó, sob a presidência do Sr. Célio Cordeiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2) aplicar multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, face à transgressão de normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias; 4) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das inconformidades detectadas no exercício financeiro de 2011. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 29 de agosto de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00635/12

Sessão: 1906 - 29/08/2012

Processo: [03348/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial da Defensoria Pública

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: AQUELINA DA SILVA MONTENEGRO CHAVES, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da gestora do Fundo Estadual da Defensoria Pública – FEDP durante o exercício financeiro de 2011, Dra. Aquelina da Silva Montenegro Chaves, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em JULGAR REGULARES as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de agosto de 2012

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 31/08/2012:

Sessão: 1908 - 12/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05314/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: GENTIL LIRA BARRETO, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2496 - 13/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [01163/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO GUEDES BATISTA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05734/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Citados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02414/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); MARIA SALETE DA LUZ BATISTA DO NASCIMENTO, Responsável; MARIA VALQUIRIA DE SENA OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05311/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias